

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aqüicultor.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA
Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, de forma a ampliar o horário contínuo de 8h30m para a concessão de desconto aos irrigantes/aqüicultores consumidores de energia elétrica aos sábados, domingos e feriados nacionais.

Ainda, em 2013, o projeto foi distribuído à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado GIACOBO, já em 2014.

A seguir, o projeto foi apreciado pela CME – Comissão de Minas e Energia, onde logrou aprovação nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado RODRIGO DE CASTRO, já em 2015.

Depois foi a vez da CFT – Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposição. Naquele Órgão Técnico, entendeu-se que o projeto e o Substitutivo da CME não implicam aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não tendo havido pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições. No mérito, a matéria foi aprovada

nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado HILDO ROCHA, já neste ano.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre energia, e ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF: arts. 22, IV, e 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da iniciativa/constitucionalidade, vemos que a proposição principal não apresenta problemas quanto à juridicidade. Já quanto à técnica legislativa, o dispositivo a ser acrescentado ao art. 25 da Lei nº 10.438/02 (pelo art. 1º da proposição) deverá ser renumerado para § 4º, em razão do advento das Leis nºs 12.873/13 e 13.203/15. O dispositivo deverá também ser adaptado aos preceitos da LC nº 95/98, na oportunidade própria (redação final).

O substitutivo da CME tem conteúdo idêntico ao da proposição principal e apenas procura corrigir uma imperfeição de técnica legislativa daquela. Oferecemos subemenda para renumerar o dispositivo em razão do advento da Lei nº 13.203/15. O dispositivo deverá também ser adaptado aos preceitos da LC nº 95/98 na oportunidade própria (redação final).

Finalmente, o substitutivo da CFT também não apresenta problemas quanto à juridicidade, mas também é necessária a renumeração dos dispositivos em razão do advento da nova legislação já mencionada. Há também necessidade de adaptação dos dispositivos aos preceitos da LC nº

95/98. Optamos então por oferecer uma subemenda substitutiva à proposição, sanando os diversos problemas mencionados.

Assim, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.442/13, *na forma do substitutivo/CME com a redação dada pela subemenda em anexo*;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo/CFT ao projeto, *nos termos da subemenda substitutiva em anexo*.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR EURICO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA
Relator: Deputado PASTOR EURICO

SUBEMENDA DO RELATOR

No art. 1º da proposição, renumere-se o § 3º a ser acrescentado ao art. 25 da Lei nº 10.438/02 para § 4º.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 10.438/02, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor, e vedar a aplicação de diferentes percentuais de descontos na Classe Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25.....

.....

§ 4º Nos sábados, domingos e feriados nacionais, é assegurado o estabelecimento de horário contínuo e integral, para fim de aplicação dos descontos a que alude o caput, garantido, no fim de semana, o período ininterrupto de quarenta horas, das 14 h de sábado às 06 h de segunda-feira, e, nos feriados, o período ininterrupto de vinte e quatro horas.

§ 5º É vedada a aplicação de diferentes percentuais de descontos sobre as tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras pertencentes à Classe Rural e suas subclasses de consumo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR EURICO

Relator